



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10814.001760/2001-11
Recurso nº 137.457 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 302-39.691
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiaria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Não pode ser exigida a multa por importação desamparada de guia de importação quando o sujeito passivo não se responsabilizou por esta obrigação quando da assinatura do Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa administrativa ao controle das importações, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Cleber Damasceno Ferreira, OAB/DF – 8.559-E.**

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o interessado acima identificado foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente em face da infração "não conclusão da operação de trânsito aduaneiro".

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/AISP e tendo como destino a IRF/São Paulo, não foi concluída.

Intimada em 24/10/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/01, juntados às fls. 148 e seguintes, alegando, em síntese:

Em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. Argumenta que não houve embasamento adequado da infração e sua correlação com a penalidade aplicada, que a capitulação legal não guarda correlação com os fatos que não foi demonstrado inequivocamente a suposta omissão apontada e que a acusação fiscal está despida de clareza, descrição minuciosa e comprovação dos fatos alegados.

Nulidade do lançamento por decadência, segundo o disposto no artigo 150, caput e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a expedição das declarações de trânsito e o lançamento.

No mérito, alega ilegitimidade passiva. Segundo a impugnante, o Sr. João Gouveia, seu funcionário, estava agindo fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito (DTA), sem seu conhecimento.

Segundo inquérito policial (nº 1175/96), que visa à apuração de crime de falsidade ideológica, os envolvidos utilizaram-se de DTA emitidas em nome da impugnante e caminhões de terceiros para desviar mercadorias para outro depósito.

Tomando conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Sr. João Gouveia, a empresa o demitiu e solicitou seu descredenciamento junto à Receita Federal (fls. 184 e 186).

A interessada não pode ser responsabilizada por atos a que não deu causa. Alega que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela infração e que a responsabilidade é pessoal pelo excesso do mandato. Cita artigos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Código Tributário Nacional, bem como julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

A empresa não pode ser responsabilizada também pois não participou de nenhum ato, não assinou termo de responsabilidade e não se responsabilizou como transportador, pois os veículos utilizados para a prática não são de propriedade da empresa. Aduz que a Receita Federal possui o cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e teria condições de constatar que os veículos não eram da empresa.

Não foi realizada vistoria das mercadorias antes do trânsito que, se realizada, poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, conferir o veículo utilizado e certificar que a impugnante não era proprietária do veículo transportador. Cita artigos 282 a 284 do Regulamento Aduaneiro.

Aplicar sanções à impugnante não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem faz com que os verdadeiros criminosos sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa.

É indevida a multa de 75%, por ser confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. Cita artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e doutrina.

O emprego da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional pois essa taxa possui caráter remuneratório e porque a Lei nº 9.250/1995 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, caracterizando verdadeira delegação legislativa. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer seja declarada a nulidade do lançamento e exonerada a multa por falta de guia de importação, bem como afastada a taxa Selic.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 15.624, de 26/07/06, fls. 204/213, assim ementada:

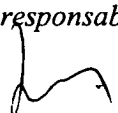
Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.



3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

Lançamento Procedente.

Às fls. 216 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 217/253.

Intimado a regularizar o arrolamento realizado, o faz às fls. 257/261, sendo dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os autos tratam da aplicação de tributos e multas em face de trânsito aduaneiro não concluído.

O contribuinte não refuta o fundamento do lançamento realizado, alegando questões tangenciais, como a falta de responsabilidade por terceiro não empregado ter realizado a operação sem seu conhecimento, decadência, dentre outros.

Apesar da irresignação da recorrente, entendo não merecer melhor sorte, salvo no que se refere à multa por importação desamparada de guia de importação lançada, já que entendo tenha a decisão recorrida bem julgado o feito, motivo pelo qual a reproduzo no meu voto, adotando suas razões de decidir:

PRELIMINARES

Em preliminar a impugnante argui nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo e decadência.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento está de acordo com os requisitos estampados nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1792, in verbis:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local a verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Com efeito, a fiscalização constatou que mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não chegaram à repartição de destino, pelo que efetuou o lançamento dos tributos suspensos acrescidos de juros de mora e multas, de conformidade com a base legal citada, a descrição dos fatos anexa aos autos de infração e os documentos que instruem os autos.

Conclui-se que a fiscalização procedeu de acordo com o comando do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, a interessada teve pleno conhecimento da infração imputada, seus fundamentos legais e de fato.

Rejeito, portanto, as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de pressupostos de validade do ato administrativo.

Quanto à decadência, a impugnante alega o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — homologação tácita do lançamento após expirado o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, verifica-se do caput do citado artigo 150 que o lançamento por homologação somente ocorre quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Na hipótese dos autos não houve a antecipação do pagamento, de sorte que não há lançamento a homologar e a contagem do prazo decadencial não se realiza na forma do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, como defende a impugnante, mas nos termos do artigo 173, inciso I — "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Rejeito a preliminar de decadência.

Vencidas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

A impugnante alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que não realizou os trânsitos aduaneiros em pauta, mas que seu funcionário, João Gouveia, agiu fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito.

Constata-se da legislação que trata do regime de trânsito aduaneiro que a responsabilidade do beneficiário do regime é de natureza objetiva, consubstanciada na condição de fiel depositário das mercadorias transportadas e provada pelo termo de responsabilidade

firmado. Convém destacar, também, que a responsabilidade aduaneira difere da civil, em virtude de que no regime de trânsito aduaneiro as mercadorias não são entregues a transporte pela administração e no seu interesse. Ao revés, a administração permite ao beneficiário do regime o transporte de mercadorias com suspensão dos tributos incidentes, porém, resguardada pela garantia formalizada no termo de responsabilidade.

O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro com suspensão dos tributos (imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados) — artigo 252 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985).

O beneficiário do regime, no presente caso, é a interessada, de conformidade com o artigo 257, inciso V, do Regulamento Aduaneiro e com as DTA de fls. 6-29. Destaca-se que o beneficiário, a teor do artigo 275, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, ao firmar o termo de responsabilidade, assume a condição de fiel depositário da mercadoria e responde perante a Fazenda Nacional, solidariamente com o transportador, pelas obrigações fiscais assumidas.

Destaca-se, ainda, que o transportador deve comprovar a chegada das mesmas ao local de destino, de modo que, ausente tal comprovação, transportador e beneficiário respondem, solidariamente, por tributos e penalidades, conforme artigo 276, §§ 1º e 2º, do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

“Art. 276 (...)

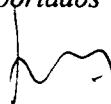
§ 1º - O transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos os encargos legais (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 74, § 1º).”

Consta às fls. 82 termo de responsabilidade firmado pela interessada mediante o qual se responsabiliza pelas obrigações fiscais relativas às mercadorias admitidas em regime de trânsito aduaneiro e não apresentadas no ponto de destino.

Porém, a impugnante alega que as DTA foram grosseiramente falsificadas pelo Sr. João Gouveia (fls. 154), então seu representante legal credenciado junto à Receita Federal (vide fls. 183 e 184). Veja-se o disposto no Decreto nº 646/1992:

“Art. 1º Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em:



I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;

II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;

III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;

IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;

V - solicitação de vistoria aduaneira;

VI - assistência à vistoria aduaneira;

VII - desistência de vistoria aduaneira;

VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;

IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;

X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembaraço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por interessado, o importador ou o exportador de mercadorias e o viajante procedente do exterior, das Áreas de Livre Comércio ou da Zona Franca de Manaus, relativo aos seus bens.

Art. 3º Equipara-se ao interessado o transportador ou o operador de transporte, no despacho:

I - para regime de trânsito aduaneiro de mercadoria, quando for o beneficiário; ou

II - para admissão ou exportação temporária de unidade de carga.

Art. 4º O interessado, pessoa física ou jurídica, somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I - por intermédio do despachante aduaneiro;

II - pessoalmente, se pessoa física, ou, se jurídica, também mediante:

a) dirigente;

b) empregado;

c) empregado de empresa coligada ou controlada, tal como definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

d) funcionário ou servidor especificamente designado, quando for órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional. " (grifei)

Compulsando as DTA objeto do lançamento, conclui-se que, diversamente do alegado pela impugnante, não há indício de que as DTA tenham sido falsificadas pelo Sr. João Gouveia, dado que os documentos foram protocolizados junto à ALF/AISP, desembaraçados por Auditor-Fiscal, há informação dos lacres aplicados e estão assinados pelo próprio Sr. João Gouveia, representante legal da transportadora. A impugnante, ademais, não apresenta prova de falsificação desses documentos.

Outrossim, tendo sido desembaraçadas mercadorias para trânsito aduaneiro mediante declarações firmadas por representante legítimo da interessada, esta assumiu, nos termos da legislação vista acima, a responsabilidade pelos tributos suspensos. Trata-se de responsabilidade objetiva da beneficiária do regime de trânsito, conforme se depreende da legislação aduaneira combinada com o artigo 136 do Código Tributário Nacional — "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" —, dada a ausência de disposição legal em contrário.

Quanto aos argumentos da impugnante de que o Sr. João Gouveia e outros desviaram as mercadorias, apesar de não afastar a responsabilidade objetiva da interessada, como visto acima, não é fato provado. Com efeito, limitou-se a impugnante a informar a existência de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil no Aeroporto Internacional de São Paulo e citar trecho de suposto depoimento (fls. 154). É de mister salientar que, segundo o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser acompanhada das provas documentais, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.

E mesmo que estivesse provado que o Sr. João Gouveia foi o responsável, sem participação dolosa da interessada, pelo desvio das mercadorias importadas, não restaria afastada a responsabilidade da impugnante, por se configurar a culpa in eligendo, que decorre da má escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de obrigação, bem como a culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem, por cujo ato ilícito o responsável deve pagar, v.g., ausência de fiscalização do patrão relativamente a seus empregados (Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 13 ed. rev. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 353), caracterizando, assim, a concorrência da impugnante para a prática da infração (Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 95, inciso I).

Além disso, se estivesse provada a responsabilidade pessoal do Sr. João Gouveia, o único efeito seria sua inclusão no pólo passivo do lançamento tributário, respondendo solidariamente com a interessada (Código Tributário Nacional, artigos 135 e 124).



Quanto às alegações da impugnante de que a fiscalização poderia ter identificado a “grosseira falsificação”, cabem algumas considerações.

Primeiro, as DTA não foram materialmente falsificadas, visto que apresentadas por representante legítimo da autuada, bem como não há prova de falsidade ideológica.

Segundo, o Regulamento Aduaneiro não prevê que a fiscalização deva conferir a propriedade do veículo transportador, bem como a impugnante não apresentou nenhuma prova de que os veículos empregados nos trânsitos aduaneiros em pauta não eram de sua propriedade. Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 102/1987, tratando da habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, não exige que o regime somente seja deferido para o transporte em veículos de propriedade do transportador.

Terceiro, não é regra que a vistoria aduaneira deva ocorrer em todos os despachos para trânsito e que tal evitaria a fraude em apreço, como alega a impugnante, mas é cabível apenas se constatada falta ou avaria na repartição de origem (artigo 284 do Regulamento Aduaneiro).

Improcede a alegação de que a aplicação de sanções à interessada não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem pune os verdadeiros criminosos. Afinal, reitera-se, a autuada é a responsável tributária de direito e não há prova de que terceiros sejam os “verdadeiros criminosos”. Não compete à Receita Federal efetuar persecução criminal, mas lançamento tributário.

A respeito dos argumentos da impugnante relativos aos juros de mora e à multa de ofício, observa-se que sua incidência é devida em vista do disposto, respectivamente, no artigo 161 do Código Tributário Nacional — “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades” — combinado com os artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 44, inciso I, dessa mesma lei — “nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento”.

Outrossim, alegações de inconstitucionalidade não são conhecidas na instância administrativa por se tratar de matéria pertencente à esfera de competência do Poder Judiciário, como inclusive já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes — Acórdão 106-12040, de 21/06/01:

“Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.”

Não foi contestada a aplicação da multa por importação desacompanhada de guia de importação (artigo 526, inciso II, do

Regulamento Aduaneiro), em relação à qual se aplica o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 — “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Constatado que as operações de trânsito em pauta não foram concluídas, cabe a exigência dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora, multas de ofício e multa por importação desacompanhada de guia de importação.

Entretanto, no que se refere à multa por importação desamparada de guia de importação, esta não pode ser mantida.

Ainda que o contribuinte não tenha recorrido expressamente desta parte, pode-se analisar de ofício questões atinentes à sujeição passiva.

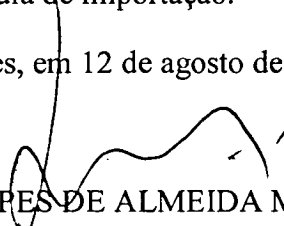
Da análise dos autos se verifica que o Termo de Responsabilidade assinado pela recorrente se refere apenas aos tributos devidos na operação e eventuais multas fiscais e cambiais, fls. 82.

Ocorre que a multa por multa por importação desamparada de guia de importação é uma multa administrativa, como bem se abstrai da norma que a instituiu, art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Assim, inexistindo Termo de Responsabilidade sobre a multa por importação desamparada de guia de importação, descabe a imputação desta ao recorrente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de apenas afastar a responsabilidade pela multa por importação desamparada de guia de importação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator